



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 261/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre a divulgação dos riscos do uso indiscriminado de anfetamínicos e do dever de informação, por meio do fornecimento de bula, nas hipóteses de manipulação dessa droga, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

De acordo com o projeto: (i) as farmácias, drogarias, homeopatas, de manipulação e estabelecimentos similares deverão afixar em seus respectivos estabelecimentos cartaz com advertência sobre o perigo, riscos e consequências do uso indiscriminado de anfetamínicos; (ii) as farmácias de manipulação deverão fornecer juntamente com a fórmula de anfetamínicos a bula com informações claras e ostensivas do medicamento; e (iii) nas campanhas institucionais de combate e prevenção ao uso de drogas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, também dever-se-á conter divulgação sobre as consequências que o uso indiscriminado dos anfetamínicos pode causar à saúde.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal). A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Há que se observar que o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de afastar a iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM) diante de projeto que versava sobre proteção de saúde e meio ambiente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 891, de 14/01/2010, de iniciativa do Legislativo Municipal, que institui o programa municipal de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais, utilizados ou não na fritura dos alimentos. Princípio da separação de Poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para a qual fora criado : o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurado e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja

constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088296-47.2013.8.26.0000, julgado em 24 de julho de 2013, Relator Desembargador Caetano Lagrasta).

Vê-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo afastamento de eventual vício de iniciativa para garantir o interesse da coletividade, especialmente ante legislação que verse sobre saúde e meio ambiente.

Merece destaque, também, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu pela competência parlamentar para determinar a afixação de aviso em hospital informando sobre direito dos pacientes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertoga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme a Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000, julgado em 11 de dezembro de 2013, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

Ressalte-se, outrossim, que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

A redação do projeto, porém, deve ser adequada nos termos do substitutivo que segue, a fim de ajustar-se à técnica legislativa de redação prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98.

Outrossim, faz-se necessário promover as seguintes alterações no projeto original, todas constantes do substitutivo aqui apresentado: (i) retirar o termo "Secretaria Municipal da Saúde" do art. 3º e suprimir o art. 5º da proposta, uma vez que o Prefeito tem iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre a atribuição de órgãos públicos (Lei Orgânica, art. 37, § 2º, IV c. c. o art. 70, XIV); (ii) dispor sobre a atualização monetária do valor da multa previsto no art. 4º, II; e (iii) suprimir o art. 6º, uma vez que a vinculação da receita da multa a fundo municipal viola a competência privativa do Prefeito para gerir a aplicação de recursos públicos, implicando indevida interferência entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 5º, Lei Orgânica, art. 6º).

Ante o exposto, na forma do seguinte Substitutivo, somos PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0422/14.

Dispõe sobre a divulgação dos riscos do uso indiscriminado de anfetamínicos e o dever de informação, por meio de fornecimento de bula, nas hipóteses de manipulação dessa droga, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º As farmácias, drogarias, homeopatas, de manipulação e estabelecimentos similares deverão afixar em seus respectivos estabelecimentos cartaz com advertência sobre o perigo, riscos e consequências do uso indiscriminado de anfetamínicos.

Art. 2º As farmácias de manipulação deverão fornecer, juntamente com a fórmula de anfetamínicos, bula com informações claras e ostensivas do medicamento, contendo posologia, indicação, interações, reações adversas e efeitos colaterais.

Art. 3º Nas campanhas institucionais de combate e prevenção ao uso de drogas desenvolvidas pelo Poder Público, serão divulgadas as consequências que o uso indiscriminado dos anfetamínicos pode causar à saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a:

I - Advertência;

II - Na hipótese de reincidência, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Na reiteração do descumprimento, fechamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.